



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.392-A, DE 2025 **(Da Sra. Ely Santos)**

Institui a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados e Municípios, dispõe sobre a criação da Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde pela União, e altera o art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Deputada **ELY SANTOS**)

Institui a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados e Municípios, dispõe sobre a criação da Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde pela União, e altera o art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de promover o acesso equitativo, contínuo e qualificado aos serviços de saúde por meio do uso das tecnologias da informação e comunicação, integradas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por Telessaúde o conjunto de ações e serviços de saúde realizados a distância, por meio de tecnologias digitais, com vistas a:

I – prestar serviços clínico-assistenciais por meio da Telemedicina;

II – emitir laudos, pareceres e diagnósticos por Tediagnóstico;

III – realizar interconsultas entre profissionais;

IV – monitorar remotamente pacientes crônicos ou em acompanhamento;



V – ofertar educação permanente aos profissionais da saúde;

VI – realizar triagens clínicas e orientar condutas a distância;

VII – apoiar a regulação e a gestão dos serviços de saúde remotamente.

Parágrafo único. A Telessaúde deverá estar integrada às redes de atenção à saúde e seguir protocolos clínicos e operacionais definidos pelo SUS e pelos conselhos profissionais.

Art. 3º A Telemedicina como prática médica que se efetiva à distância, normalmente por videochamadas ou através de outras tecnologias, como modalidade assistencial da Telessaúde, funcionará da seguinte forma:

I – Teleconsulta: atendimento médico remoto entre profissional e paciente, com consentimento livre e esclarecido;

II – Teleinterconsulta: comunicação entre médicos para troca de opiniões diagnósticas e terapêuticas;

III – Telediagnóstico: análise e emissão de laudos e exames a distância, com base em imagens ou dados clínicos transmitidos digitalmente;

IV – Telemonitoramento: acompanhamento remoto e contínuo da evolução clínica de pacientes, com uso de dispositivos e plataformas específicas;

V – Teletriagem: avaliação clínica remota preliminar para orientar o paciente quanto à urgência e encaminhamento adequado.



§ 1º O atendimento por Telemedicina deverá garantir sigilo, confidencialidade, rastreabilidade, consentimento informado e registro no prontuário do paciente.

§ 2º Todas as práticas devem obedecer às normas dos Conselhos Profissionais, especialmente o Conselho Federal de Medicina, e à legislação de proteção de dados.

Art. 4º Compete à União:

I – criar e manter a Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde (BNTT) como plataforma pública para integração e suporte aos entes federativos;

II – definir os padrões mínimos de interoperabilidade, segurança e qualidade dos serviços;

III – promover o apoio técnico e financeiro à implementação da Telessaúde em todo o território nacional;

IV – regulamentar o funcionamento da BNTT com participação dos entes federados e conselhos profissionais.

Art. 5º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – ampliar a infraestrutura tecnológica e de conectividade nas unidades de saúde;

II – capacitar os profissionais para o uso da Telessaúde e da Telemedicina;

III – integrar seus serviços à BNTT, quando houver adesão;

IV – assegurar a continuidade do cuidado, presencial ou remoto, com qualidade e humanização.



Art. 6º Os serviços de Telessaúde e Telemedicina realizados nos termos desta Lei terão a mesma validade jurídica, ética e sanitária que os serviços presenciais, desde que observadas às normas dos conselhos profissionais e da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 7º A Secretaria de Saúde de cada ente federativo será responsável pela gestão, coordenação e avaliação da Política de Telessaúde em sua esfera, devendo publicar relatórios anuais sobre:

- a) Cobertura populacional;
- b) Qualidade dos atendimentos;
- c) Resultados assistenciais;
- d) Investimentos e melhorias.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por:

I – transferências da União no âmbito do SUS;

II - emendas parlamentares;

III – recursos de cooperação técnica com instituições públicas ou privadas;

IV – fundos vinculados à saúde.

Art. 9º O art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26-I. A Telessaúde integra o SUS como estratégia permanente de atenção, gestão e educação em saúde, sendo direito de todos os cidadãos o acesso a serviços de saúde digitais, com base em critérios de qualidade, segurança e equidade.



§1º A União manterá a Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde (BNNT), com o objetivo de integrar, apoiar e padronizar os serviços prestados pelos entes federativos.

§2º Os serviços prestados a distância terão validade legal e ética, desde que realizados por profissionais habilitados e conforme regulamentação vigente.

§3º Os dados clínicos e pessoais deverão ser protegidos nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo instituir a Política de Expansão da Telessaúde nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios brasileiros, promovendo o acesso equitativo, qualificado e contínuo aos serviços de saúde por meio do uso das tecnologias da informação e comunicação.

A maneira irrefutável, o papel estratégico da Telessaúde na superação das barreiras geográficas, estruturais e humanas que ainda limitam a universalização do cuidado integral no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A adoção da Telemedicina, do Telediagnóstico e do Telemonitoramento durante a emergência sanitária evidenciou que tais ferramentas não devem ser tratadas como soluções provisórias, mas sim como instrumentos permanentes de fortalecimento da atenção primária, especializada e hospitalar, sobretudo nas regiões mais carentes e de difícil acesso.



No entanto, apesar da incorporação progressiva da Telessaúde ao cotidiano do SUS por meio de portarias, normativas e experiências pontuais, ainda carecemos de uma legislação nacional que consolide essa política de forma clara, estruturada, permanente e federativa.

Esta proposta vem preencher essa lacuna ao definir, em lei, o conceito, o funcionamento, as modalidades e as diretrizes da Telessaúde, assegurando segurança jurídica aos gestores e aos profissionais, e protegendo os direitos dos usuários quanto à privacidade, qualidade e continuidade do cuidado. A proposta não só regulamenta a oferta dos serviços de Telemedicina em suas diferentes formas – como teleconsulta, teleinterconsulta, telediagnóstico, telemonitoramento e teletriagem – como também respeita os princípios do SUS, a legislação de proteção de dados e os marcos éticos dos conselhos profissionais.

Como instrumento de suporte e coordenação, o projeto institui a Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde (BNTT), que será desenvolvida e mantida pela União. A BNTT representa uma inovação fundamental, pois permitirá aos entes federativos integrar-se, voluntariamente, a uma plataforma pública e nacional, que oferecerá padrões técnicos, ferramentas interoperáveis, segurança de dados, apoio à regulação e indicadores de desempenho.

Trata-se de um instrumento que valoriza o pacto federativo, respeita a autonomia dos Estados e Municípios, mas lhes fornece apoio tecnológico e estrutural para a implantação eficaz da Telessaúde. Além disso, a BNTT poderá concentrar protocolos clínicos, conteúdos formativos e dados assistenciais, promovendo a educação permanente e a governança dos serviços digitais em saúde.



A proposta também altera o art. 26-A da Lei nº 8.080/1990, a fim de consolidar a Telessaúde como uma estratégia permanente do SUS, estabelecendo sua equivalência jurídica com os serviços presenciais, sua integração nacional e sua proteção legal dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Essa mudança eleva o status da saúde digital, não como ação excepcional, mas como política de Estado, transversal, sustentável e estratégica.

Diante dos desafios históricos do SUS relacionados à desigualdade territorial, à escassez de médicos especialistas e à sobrecarga das unidades de saúde, a Telessaúde se apresenta como uma resposta contemporânea, eficaz e inclusiva.

Ao mesmo tempo, a criação de um marco legal fortalece a transparência, o controle social e a avaliação permanente das políticas públicas em saúde. A aprovação deste Projeto de Lei é, portanto, medida urgente e necessária para assegurar ao povo brasileiro acesso digno, moderno e resolutivo à saúde, com o suporte das tecnologias que hoje são parte indissociável da vida e do cuidado.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente instrumento.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990365093-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2025

Institui a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados e Municípios, dispõe sobre a criação da Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde pela União, e altera o art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.392, de 2025, de autoria da Deputada Ely Santos, pretende instituir a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispor sobre a criação da Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde pela União, e alterar o art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A autora da proposição justifica sua iniciativa afirmando que a telessaúde tem papel estratégico para superar barreiras geográficas, estruturais e humanas que ainda limitariam a universalização do cuidado integral no SUS. Argumenta que as experiências com telemedicina, telediagnóstico e telemonitoramento evidenciarão que tais ferramentas não deveriam ser tratadas como provisórias, mas como instrumentos permanentes de fortalecimento da atenção, sobretudo em regiões mais carentes e de difícil acesso. Aponta ainda a necessidade de uma legislação nacional que consolide a política, assegurando segurança jurídica, proteção à privacidade e continuidade do cuidado, além de propor a Base Nacional de Telemedicina e



Telessaúde como suporte federativo para padrões técnicos, interoperabilidade, segurança de dados e avaliação.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), para exame de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 2.392, de 2025, de autoria da Deputada Ely Santos, pretende instituir a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispor sobre a criação da Base Nacional de Telemedicina e Telessaúde pela União, e alterar o art. 26-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

A autora sustenta que a telessaúde se mostraria relevante para enfrentar desigualdades territoriais, ampliar o acesso e dar maior segurança jurídica à oferta de serviços a distância no SUS, com proteção de dados e integração a protocolos e redes de atenção, além da proposta de uma base nacional de suporte técnico aos entes federativos.

Nos últimos anos, a saúde digital tem sido incorporada com mais intensidade às políticas públicas, inclusive com iniciativas voltadas a



ampliar a capacidade de atendimento remoto e a infraestrutura nas unidades básicas de saúde.

Também se observa a consolidação de referências institucionais sobre telessaúde no SUS, com ênfase em uso complementar ao atendimento presencial e na conexão com a oferta de especialistas, o que reforça a oportunidade de se discutir um marco legal que organize responsabilidades, padrões e governança federativa.

No mérito, a proposição estrutura diretrizes para a telessaúde, descreve modalidades assistenciais, atribui à União a criação e manutenção de uma base nacional de integração e estabelece deveres para Estados, Distrito Federal e Municípios quanto à infraestrutura, capacitação e integração, além de prever requisitos de segurança, sigilo e conformidade com a legislação de proteção de dados.

A consolidação legal de parâmetros e atribuições tende a contribuir para maior previsibilidade administrativa aos gestores e maior clareza operacional aos serviços, o que favoreceria a continuidade do cuidado e o uso responsável das tecnologias, especialmente para usuários que enfrentam barreiras de deslocamento e para redes que dependem de apoio remoto para triagem, monitoramento e emissão de laudos.

Neste contexto, apoiamos o mérito da proposta, mas entendemos que são necessários aperfeiçoamentos, especialmente para evitar duplicidade de normas e para evitar determinações conflitantes quanto à rede de dados em saúde, a qual encontra-se em desenvolvimento.

Desta forma, optamos pela apresentação de substitutivo ao PL nº 2.392, de 2025, que preserva o mérito da proposta, concentrando-a na Política de Expansão da Telessaúde no âmbito do SUS e na criação de uma base nacional voltada à coordenação, apoio e monitoramento dos serviços de telessaúde. Julgamos conveniente suprimir dispositivos que apenas reiteravam princípios, garantias e obrigações já disciplinados na legislação sanitária e na Lei Geral de Proteção de Dados, bem como evitar que o projeto passasse a disciplinar, de maneira paralela, aspectos estruturantes da Rede Nacional de Dados em Saúde, do prontuário eletrônico e de outras bases nacionais de



informação em saúde, tema que se encontra em fase adiantada de formatação normativa e de debate em proposições específicas sobre saúde digital. Dessa forma, o substitutivo mantém o foco da proposição na organização dos serviços, no apoio federativo e no monitoramento de resultados em telessaúde, evitando sobreposições indevidas com o arcabouço de dados em saúde que está sendo construído em outro foro legislativo.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.392, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e criar a Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título III-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 26-I e 26-J:

“Art. 26-I. A Política de Expansão da Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) tem por objetivo ampliar e qualificar o acesso da população a ações e serviços de saúde mediadas por tecnologias da informação e comunicação, observados os princípios e diretrizes desta Lei, com prioridade para:

I - a redução de desigualdades regionais no acesso a ações e serviços de saúde;

II - o fortalecimento da atenção primária à saúde e das redes de atenção à saúde;

III - a garantia da continuidade do cuidado, inclusive entre diferentes pontos de atenção;

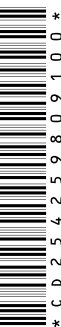
IV - a oferta de ações de educação permanente, apoio matricial e teleconsultoria às equipes de saúde.

§ 1º A implementação da Política de Expansão da Telessaúde seguirá as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os entes federativos, no âmbito das comissões intergestores;

II - utilização, para registro e compartilhamento de informações em saúde, das bases nacionais de dados em saúde e dos sistemas de informação oficiais, nos termos da legislação específica;

III – atendimento integral da legislação de proteção de dados pessoais quanto ao tratamento das informações em saúde.



§ 2º A União apoiará técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização e expansão dos serviços de telessaúde, com prioridade para regiões de maior vulnerabilidade social, de menor oferta de serviços presenciais e de maior dificuldade de fixação de profissionais de saúde.

§ 3º Os entes federativos deverão incorporar a telessaúde em seus respectivos planos de saúde como estratégia permanente de cuidado, de apoio à gestão e de educação na saúde, definindo metas, indicadores e mecanismos de avaliação compatíveis com as realidades locais.

§4º A União poderá instituir programas específicos de apoio técnico e financeiro à expansão da telessaúde, priorizando:

I - investimentos em conectividade e em equipamentos necessários à oferta de serviços de telessaúde em unidades do SUS;

II - a capacitação das equipes de saúde para o uso seguro e qualificado das tecnologias de telessaúde;

III - o desenvolvimento, a avaliação e a disseminação de modelos inovadores de atenção em saúde mediados por tecnologias digitais.”

“Art. 26-J. Fica instituída a Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina, plataforma de coordenação, apoio e monitoramento das ações de telessaúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Constituem objetivos da Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina:

I - apoiar a articulação federativa para a implementação da Política de Expansão da Telessaúde;

II - disponibilizar ferramentas e soluções tecnológicas de suporte às ações de telessaúde, inclusive para teleconsultas, teleinterconsultas, telediagnóstico, telemonitoramento e regulação assistencial, respeitadas as competências dos gestores e dos sistemas de informação em saúde;

III - consolidar e disponibilizar, em formato padronizado, protocolos clínicos, linhas de cuidado, diretrizes organizacionais e conteúdos de educação permanente relacionados à telessaúde;

IV - produzir, sistematizar e divulgar indicadores de acesso, qualidade, equidade e resultados em telessaúde, de forma transparente, para fins de planejamento, avaliação e controle social.



§ 2º A Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina deverá ser interoperável com as bases nacionais de dados em saúde e com os sistemas de informação oficiais, vedada a criação de base própria de registros clínicos que duplique ou substitua o prontuário eletrônico e os demais repositórios estruturantes de dados em saúde.

§ 3º A organização e o funcionamento da Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina serão disciplinados em regulamento, assegurada a participação de representantes dos entes federativos, de usuários, de trabalhadores e de prestadores de serviços de saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.392/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Adriana Ventura, Allan Garcês, Bruno Farias, Carla Dickson, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, Dr. Luiz Ovando, Enfermeira Rejane, Flávia Morais, Geraldo Resende, Gilson Daniel, Jandira Feghali, Jorge Solla, Julia Zanatta, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ribamar Silva, Robério Monteiro, Roberto Monteiro Pai, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Silvia Cristina, Aureo Ribeiro, Delegado Caveira, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Domingos Neto, Dr Flávio, Emidinho Madeira, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Marussa Boldrin, Mauro Benevides Filho, Pinheirinho, Ricardo Maia, Rogéria Santos, Silvio Antonio e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.392, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a Política de Expansão da Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e criar a Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título III-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 26-I e 26-J:

“Art. 26-I. A Política de Expansão da Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) tem por objetivo ampliar e qualificar o acesso da população a ações e serviços de saúde mediados por tecnologias da informação e comunicação, observados os princípios e diretrizes desta Lei, com prioridade para:

I - a redução de desigualdades regionais no acesso a ações e serviços de saúde;

II - o fortalecimento da atenção primária à saúde e das redes de atenção à saúde;

III - a garantia da continuidade do cuidado, inclusive entre diferentes pontos de atenção;

IV - a oferta de ações de educação permanente, apoio matricial e teleconsultoria às equipes de saúde.

§ 1º A implementação da Política de Expansão da Telessaúde seguirá as seguintes diretrizes:

I - articulação entre os entes federativos, no âmbito das comissões intergestores;

II - utilização, para registro e compartilhamento de informações em saúde, das bases nacionais de dados em saúde e dos sistemas de informação oficiais, nos termos da legislação específica;

III – atendimento integral da legislação de proteção de dados pessoais quanto ao tratamento das informações em saúde.



§ 2º A União apoiará técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na organização e expansão dos serviços de telessaúde, com prioridade para regiões de maior vulnerabilidade social, de menor oferta de serviços presenciais e de maior dificuldade de fixação de profissionais de saúde.

§ 3º Os entes federativos deverão incorporar a telessaúde em seus respectivos planos de saúde como estratégia permanente de cuidado, de apoio à gestão e de educação na saúde, definindo metas, indicadores e mecanismos de avaliação compatíveis com as realidades locais.

§4º A União poderá instituir programas específicos de apoio técnico e financeiro à expansão da telessaúde, priorizando:

I - investimentos em conectividade e em equipamentos necessários à oferta de serviços de telessaúde em unidades do SUS;

II - a capacitação das equipes de saúde para o uso seguro e qualificado das tecnologias de telessaúde;

III - o desenvolvimento, a avaliação e a disseminação de modelos inovadores de atenção em saúde mediados por tecnologias digitais.”

“Art. 26-J. Fica instituída a Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina, plataforma de coordenação, apoio e monitoramento das ações de telessaúde no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Constituem objetivos da Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina:

I - apoiar a articulação federativa para a implementação da Política de Expansão da Telessaúde;

II - disponibilizar ferramentas e soluções tecnológicas de suporte às ações de telessaúde, inclusive para teleconsultas, teleinterconsultas, telediagnóstico, telemonitoramento e regulação assistencial, respeitadas as competências dos gestores e dos sistemas de informação em saúde;

III - consolidar e disponibilizar, em formato padronizado, protocolos clínicos, linhas de cuidado, diretrizes organizacionais e conteúdos de educação permanente relacionados à telessaúde;

IV - produzir, sistematizar e divulgar indicadores de acesso, qualidade, equidade e resultados em telessaúde, de forma transparente, para fins de planejamento, avaliação e controle social.



§ 2º A Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina deverá ser interoperável com as bases nacionais de dados em saúde e com os sistemas de informação oficiais, vedada a criação de base própria de registros clínicos que duplique ou substitua o prontuário eletrônico e os demais repositórios estruturantes de dados em saúde.

§ 3º A organização e o funcionamento da Base Nacional de Telessaúde e Telemedicina serão disciplinados em regulamento, assegurada a participação de representantes dos entes federativos, de usuários, de trabalhadores e de prestadores de serviços de saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de março de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO